

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:157

Havendo o conselho de professores da Escola Superior de Medicina Veterinária por várias vezes e debalde representado aos Governos da Nação sobre a imperiosa necessidade de serem modificados os actuais edificios em que está instalada a Escola, porque na sua antiga construção, feita então com outro destino, se não atendeu às conveniências do ensino veterinário, o qual hoje, mercê dos progressos da ciência, exige indispensavelmente laboratórios, museus, hortos, enfermarias e outras dependências que a edificação actual não comporta;

Sendo além disso indispensável, a bem dos animais enfermos que diariamente afluem à mesma Escola e sem os quais não é possível o ensino clínico, alojar em condições adequadas esses doentes, para o que faltam as instalações apropriadas;

Estando os edificios actuais da Escola de há muito tempo extremamente danificados, pelo que todos os anos exigem despesas para a sua reparação, que é sempre insuficiente, pela própria má natureza da sua construção primitiva;

Considerando ainda que o último tremor de terra agravou sobremaneira o estado de ruína que o edificio da mesma Escola vem apresentando;

Tendo em vista que se torna absolutamente anti-económico o emprêgo de qualquer verba a título de reparação do referido edificio, porquanto se trata de um estabelecimento por todos os motivos impróprio de nele ser ministrado o ensino;

Reconhecendo o Governo a urgente necessidade de pôr o referido estabelecimento em condições de poder materialmente e com utilidade pública ministrar o ensino da medicina veterinária, cuja indispensabilidade cada vez mais se afirma em Portugal e no estrangeiro, perante as exigências, dia a dia maiores, de produção, conservação e melhoramento dos animais domésticos indispensáveis à agricultura, às indústrias e à alimentação da população humana;

Considerando, por último, que a remodelação material da Escola Superior de Medicina Veterinária, pelos incontestáveis serviços que presta à pecuária nacional, representa uma obra de verdadeiro fomento agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Escola Superior de Medicina Veterinária a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até 6:000.000\$, ao juro máximo de 9 por cento, amortizável em 10 prestações anuais (abrandando capital e juros) e destinado à reconstrução dos edificios, aquisição de mobiliário e aparelhagem necessários ao ensino da mesma Escola.

Art. 2.º No orçamento da despesa do Ministério da Agricultura será inscrita no capítulo respeitante à Direcção Geral do Ensino e Fomento — Despesas diversas — em artigo especial sob a rubrica «Pagamento da anuidade do empréstimo contraído para a reconstrução da Escola Superior de Medicina Veterinária», a importância da respectiva anuidade, fixada pela Caixa Geral de Depósitos.

§ único. Enquanto esta inscrição não for um facto, fica este encargo atribuído ao Fundo do Fomento Agrícola, que para esse fim deverá dispor de qualquer verba e rubrica do seu orçamento privativo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:158

Considerando que, pela organização da Escola Prática de Agricultura de Évora, os funcionários das direcções gerais dos serviços agrícolas e pecuários que exercem na referida Escola funções técnicas recebem uma gratificação mensal equivalente a seis dias de ajudas de custo;

Considerando que a referida gratificação não se justifica, por exígua, visto ser inferior a 50 por cento à que teriam direito se fôsem funcionários doutros serviços;

Considerando que o curso naquela Escola foi elevado de dois para quatro anos, aumentando o serviço do pessoal técnico;

Considerando que deve usar-se para com todos os funcionários a mesma doutrina, tornando-se applicáveis os preceitos gerais sobre acumulações; e

Considerando ainda que noutras escolas agrícolas e em certos casos a função de direcção é remunerada com um certo número de ajudas de custo, o que não se coaduna com a doutrina estabelecida de que as ajudas de custo só devem ser abonadas quando haja deslocação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que exerçam cumulativamente funções inerentes a alguns dos lugares da Escola Prática de Agricultura de Évora, incluindo os citados no artigo 25.º da organização da mesma Escola, aprovada pelo decreto n.º 7:463, de 23 de Abril de 1921, são considerados ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior os vencimentos de categoria serão pagos no ano corrente pela verba consignada como gratificação ao professor médico veterinário da mesma Escola, devendo no futuro orçamento proceder-se às alterações motivadas por este diploma.

Art. 3.º Nos casos em que, pela legislação vigente, a remuneração pelo exercício da direcção das escolas agrícolas esteja sendo paga pela verba de ajudas de custo, passará essa remuneração a ser fixada em orçamento, como gratificação, isenta de deduções, pela importância equivalente às mesmas ajudas de custo, paga pelo Fundo do ensino agrícola até a sua inclusão em orçamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 17 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:159

Atendendo ao disposto nos artigos 96.º e 101.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Tendo em vista o proceituado na organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1914;

Considerando que às escolas agrícolas de carácter fixo, além da sua função meramente pedagógica, compete também exercer acção de fomento e prestar assistência técnica à agricultura regional, já espontaneamente, já quando solicitadas;

Considerando que nos terrenos do Posto Agrário de Alcobaça foi instalada a Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade, assim ficando a coexistir na mesma propriedade e no mesmo campo de acção dois estabelecimentos com funções comuns, o que administrativamente é inconveniente, economicamente condenável e tecnicamente desnecessário;

Considerando ainda que, nestas condições, o desaparecimento do posto agrário em nada prejudica a região de Alcobaça, porque subsiste a função que lhe era atribuída, porventura em condições de maior eficiência;

Tendo mais em consideração que há extensas e importantes regiões do País absolutamente necessitadas de assistência técnica para o progresso rápido da sua agricultura;

Havendo a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital posto à disposição do Ministério da Agricultura terrenos e edificações para a instalação de um posto agrário, que reúnem as condições exigidas;

E tendo em conta o parecer da Direcção Geral do Ensino e Fomento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para Vila Pouca da Beira, do concelho de Oliveira do Hospital, o posto agrário criado pelo decreto n.º 1:700, de 30 de Junho de 1915, e que tem funcionado em Alcobaça, passando a denominar-se Posto Agrário do Alto Mondego, e continuando a ter o pessoal fixo que lhe é atribuído pelo decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924.

Art. 2.º O posto agrário a que se refere o artigo anterior será essencialmente destinado a ensaios e demonstrações das culturas olivícola e vitícola e ao aperfeiçoamento da indústria queijeira, e instalar-se há, como solicitou a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, no edificio, cerca e prédios anexos do extinto convento do Desagravo, sitos em Vila Pouca da Beira, que àquela Câmara foram cedidos pelo decreto de 28 de Fevereiro de 1895 e pela lei de 21 de Maio de 1896.

§ único. Estas propriedades voltarão à posse do referido município, para o fim para que lhe haviam sido cedidas, logo que se dê o caso previsto no artigo 15.º do decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1915.

Art. 3.º A Escola Agrícola Feminina de Vieira Nati-

vidade, com sede em Alcobaça, incumbirá a missão que era expressamente atribuída no seu decreto orgânico ao posto agrário da mesma localidade e as que são comuns a todos os postos agrários.

Art. 4.º Os duodécimos relativos aos meses de Março a Junho do corrente ano económico, da dotação consignada ao Posto Agrário de Alcobaça, no capítulo 4.º, artigo 15.º, do orçamento de despesas do Ministério da Agricultura, constituirão receita do Posto Agrário do Alto Mondego, para o que no referido orçamento se farão as indispensáveis transferências e ficará ainda o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a sua instalação.

Art. 5.º Os bens móveis e imóveis do Posto Agrário de Alcobaça transitarão por inventário, bem como os saldos em caixa e as importâncias dos duodécimos a receber até o mês de Fevereiro de 1927, para a citada Escola.

Art. 6.º O quadro do pessoal da Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade será acrescido de um prático e de um guarda agrícolas e o director passará a ser privativo, tendo este e o guarda os vencimentos que percebem os seus pares da Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento e o prático os que são atribuídos aos funcionários da mesma categoria nas escolas agrícolas móveis.

§ único. Na nomeação do director desta Escola seguir-se-hão as normas adoptadas para os das outras escolas elementares.

Art. 7.º O aumento de despesas com pessoal, por efeito do artigo anterior deste decreto, será satisfeito pelo Fundo do ensino agrícola, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 10:331, de 21 de Novembro de 1924.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:160

Considerando que as razões invocadas para a publicação do decreto n.º 10:993, de 1 de Agosto de 1925, contêm matéria que justifica a aplicação de igual doutrina no preenchimento dos lugares de técnicos auxiliares da Estação Agrária Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento dos lugares de técnico auxiliar da Estação Agrária Nacional continuará a fazer-se segundo as disposições contidas no decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com